

POR MAIS SEGURANÇA
NO TRABALHO

63 anos

CONSTRULUTA



Número 086
MAIO/2009

Órgão de Divulgação do Sindicato da Construção Civil de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itaiaia, Quatis, Porto Real e Rio Claro
Sede: Av. N. Sra da Conceição, nº 310 - Conforto - V.Redonda - Tel.:(24)3348-2508 - Telefax:(24)3342-2331 - Resende Telefax:(24)3355-1711- Pres.: Dejaír Martins Oliveira

Diretoria do Sindicato fecha Convenção Coletiva da Montagem e Construção Pesada e garante reajuste variável de 8% a 12.05% para os trabalhadores do setor

Depois de fechar no início do mês de abril o acordo em separado para os trabalhadores da CONENGE, empresa responsável pela construção do alto-forno 2 da CSN, a diretoria do Sindicato fecha agora a convenção coletiva da Montagem e Construção Pesada para a região Sul Fluminense. Através desta convenção coletiva os reajustes conquistados pelos companheiros do setor, retroativos a 1º de fevereiro, são de 8.5% nos pisos salariais e de 8% para as demais funções que recebem acima dos pisos estabelecidos.

Além disso, ficou garantido um piso mínimo para a função de encarregado de obras para a construção pesada, antiga reivindicação da categoria. Já a função de caldeireiro teve avanços com a conquista de 12.05% de reajuste salarial. No decorrer das negociações o SINICON e SINDEMON (Sindicatos Patronais) ainda se comprometeram em efetivar a promoção das funções de encanador, eletricista de força e controle para a letra D na próxima Convenção Coletiva - referente ao período de 2010 a 2011.

Outra conquista importante diz respeito à correção de 8% nos valores do PPLR que na Convenção anterior não garantia a totalidade do benefício do Programa ao trabalhador com uma falta no período. No entanto, a partir de agora, os trabalhadores da Montagem e da Construção Pesada só perderão o benefício de 1 avo do mês em que faltou, tendo os benefícios dos demais meses garantidos.

Para a diretoria do Sindicato esta Convenção Coletiva vem garantir aos

trabalhadores da Montagem e Construção Pesada um benefício diferenciado das demais categorias da nossa região. Isso porque até o momento nenhuma delas alcançou o índice conquistado pela nossa categoria. Resultado que demonstra o empenho da nossa entidade em defender as reivindicações e fazer valer os direitos dos seus trabalhadores, principalmente neste momento de "crise e de demissões".

Sempre atenta a este cenário, a diretoria do Sindicato desde o início da "crise" tem buscado através do diálogo junto ao setor patronal a manutenção dos empregos dos trabalhadores da sua base territorial, também alternativas motivadoras para que as categorias vinculadas a nossa entidade possam se manter como categorias de ponta, com o reconhecimento e a valorização que merecem. Até porque o nosso setor, nos últimos tempos, tem recebido investimentos significativos por parte do Governo Federal visando garantir o aquecimento da economia.

As várias vitórias obtidas pelo nosso Sindicato têm se dado em razão da confiança existente entre a nossa diretoria e a categoria, que através desta parceria vem mostrando a sua força e capacidade de organização frente aos constantes desafios impostos pelo mercado. Os avanços alcançados nesta Convenção Coletiva provam que estamos no caminho certo. Parabéns a todos os trabalhadores pela confiança em nossa diretoria e pela participação neste processo de negociação. Novas conquistas virão. Juntos somos sempre fortes e vitoriosos!

Confira as tabelas

Pisos salariais para os trabalhadores da Construção Pesada

GRUPO	FUNÇÃO	P/HORA (R\$)	P/MÊS (R\$)
A	Operadores de motoscaper, motoniveladora, pá mecânica, trator de esteira e guindaste	4,30	945,25
B	Profissionais em geral, Lubrificador, Mecânico de equipamento pesado, pedreiro de acabamento, carpinteiro de acabamento, pintor de acabamento	4,25	935,70
C	Demais profissionais	3,86	849,77
D	Servente/Ajudante	2,79	613,46
E	Encarregado	6,13	1.348,60

* A partir de 1º de fevereiro de 2009, o Piso Salarial para a função de Encarregado da construção pesada é de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos) por hora ou R\$ 1.348,60 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) por mês.

Pisos salariais para os trabalhadores da Manutenção e Montagem Industrial

GRUPO	FUNÇÃO	P/HORA (R\$)	P/MÊS (R\$)
A	Jatista, Pintor Industrial, Isolador, Funileiro, montador de andaime e demais profissionais	3,82	840,22
B	Montador, Maçariqueiro, Eletricista Montador	4,23	930,93
C	Mecânico Montador, Encanador, Eletricista Força e Controle, Soldador de Chaparia, Soldador MIG e AO, Serralheiro, Duteiro e Caldeireiro	4,37	961,96
D	Instrumentista, Mecânico Ajustador e Mecânico de Refrigeração	5,12	1.126,66
E	Soldador de tubulação, Soldador de Raios-X, Torneiro Mecânico, Eletrotécnico e Frezador	6,31	1.389,23
F	Soldador TIG	6,60	1.451,30
G	Mestre de Montagem Industrial em: Elétrica, Montagem, Instrumentação, Caldeiraria, Pintura Industrial, Manutenção, Tubulação e Mecânica	6,65	1.463,23
H	Encarregado de Montagem em: Elétrica, Montagem, Instrumentação, Caldeiraria, Pintura Industrial, Manutenção, Tubulação e Mecânica	8,18	1.799,80
I	Ajudante	2,79	613,46



Veja nas páginas 2, 3, 4 as cláusulas da Convenção Coletiva da Montagem e Construção Pesada de 2009/2010.

Cláusulas da Convenção Coletiva 2009/2010 - Montagem e Construção Pesada

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empresas das Indústrias da Construção Pesada, Empresas das Indústrias de Engenharia de Montagem e Manutenção Industrial no Estado do Rio de Janeiro, Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral e do Mobiliário de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itaitiaia, Porto Real, Quatis e Rio Claro, com abrangência territorial em Barra Mansa/RJ, Itaitiaia/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Resende/RJ, Rio Claro/RJ e Volta Redonda/RJ.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS: Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2009.

3.1 Pisos Normativos para a atividade da Construção Pesada, cujas empresas são representadas pelo **SINICON:** (ver tabela na página 1)

3.1.2 A partir de 1º de fevereiro de 2009, o Piso Salarial para a função de Encarregado da construção pesada é de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos) por hora ou R\$ 1.348,60 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) por mês.

3.2 Pisos Normativos para a atividade da Montagem e Manutenção Industrial, cujas empresas são representadas pelo **SINDEMON:** (ver tabela na página 1)

As funções de Encanador e Eletricista de Força e Controle na Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011 passarão da letra "c" da Tabela de Pisos Salariais para letra "d" da mesma Tabela.

CLÁUSULA 4ª - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional, cujas funções não estiverem especificadas na Cláusula 3ª deste instrumento, serão reajustados pelo índice de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de fevereiro de 2008.

Parágrafo 1º - Cada empresa, poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos no período de 1º de fevereiro de 2008 a 31 de janeiro de 2009, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º - Empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data-base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário, seja igual ao de outro, que exerça a mesma função e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Parágrafo 3º - As empresas que desejarem poderão pagar as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial nos salários dos meses de maio e junho de 2009.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO: Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, em que for efetuado o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 01:00 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - O período que ultrapassar o limite de tolerância estipulado no caput desta cláusula será pago como hora extra.

CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale Transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados a favor do

Sindicato Laboral, e a parcela referente ao depósito de FGTS.

CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO SALARIAL: As empresas que pagam salário mensalmente poderão, a seu critério, conceder adiantamento salarial em forma de vale, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO: O trabalhador admitido para a função de outro, dispensado sem justo motivo, terá assegurado salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem que sejam consideradas as vantagens de ordem pessoal.

CLÁUSULA 9ª - DESCONTOS NOS SALÁRIOS: Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com seguros, alimentação, ticket refeição, transporte, cesta básica, alugueres de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais, em consignação com entidades financeiras, sendo que para este último o desconto será de no máximo 30% (trinta por cento) na folha de pagamento e 30% (trinta por cento) nas verbas rescisórias. Conforme MP 130 e do Decreto Lei 4.840, regulamentado na data de 17/09/2003.

CLÁUSULA 10ª - HORA EXTRA: As empresas que se enquadrarem dentro da Tabela de Pisos prevista no item 3.2, pagarão a partir da 3ª hora extra realizadas nos dias normais de trabalho o percentual de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE: Mediante perícia a ser realizada pelo Órgão competente do Ministério do Trabalho, ou por profissional habilitado escolhido de comum acordo pelas partes, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, no percentual que vier a ser estabelecido, inclusive nos serviços especiais e hiperbáricos.

CLÁUSULA 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Fica definido entre as partes que no tocante a PLR - Participação nos lucros ou resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo 1º - Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a intervenção do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 2 (dois) anos, contados da assinatura desta convenção prorrogável por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 2º - A convalidação dos programas de Participação nos Lucros ou Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a intervenção do Sindicato dos Trabalhadores, se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional.

Parágrafo 3º - As empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados negociarão com o Sindicato Laboral, Acordo Coletivo de Trabalho específico visando estabelecer o seu Programa de PLR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na DRT.

Parágrafo 4º - Para as empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, instituídos diretamente com seus empregados consoante Parágrafo 1º e Parágrafo 2º desta Cláusula, e que não negociarem Acordo Coletivo de Trabalho específico com o Sindicato Laboral no prazo fixado no Parágrafo 3º acima, as Partes ora convenentes resolvem estabelecer através do presente instrumento coletivo de trabalho os critérios para o recebimento desta verba pelos empregados integrantes da categoria pesada referente ao ano base 2008,

observadas as condições a seguir descritas:

4.1 - As Partes convenentes elegem como resultado o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período, assim como a redução dos índices de acidente do trabalho.

4.2 - Somente fará jus ao recebimento da parcela de PLR o empregado que esteja trabalhando na base territorial abrangida pela representatividade sindical do Sindicato Laboral ora signatário, e que atenda a todas as condições abaixo relacionadas:

- Que o empregado tenha trabalhado na empresa/obra no período mínimo de 3 (três) meses completos no ano de 2009;
- Que o empregado tenha comparecido com frequência integral, em todos os meses trabalhados no ano de 2009, ressalvada a ausência justificada, que não poderá ser superior a um dia de trabalho;
- Que o empregado não tenha se ausentado do trabalho por qualquer período e por qualquer tipo de licença, salvo no caso de acidente do trabalho, licença maternidade, paternidade, no ano de 2009;
- Que o empregado não tenha sido vítima de acidente do trabalho no ano de 2008 ao qual não tenha comprovadamente dado causa ou contribuído para sua ocorrência, devidamente comprovada;
- Que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por falta disciplinar aplicada pelo empregador, no ano de 2009;
- A falta do empregado considerada injustificada, ensejará o desconto proporcional equivalente ao mês faltante, ou seja 1/12.

4.3. Os empregados representados pelo STICCMMP que atendam a todas as condições definidas no item 4.2 acima, receberão a título de Participação nos Lucros ou Resultados das empresas, até o dia 10 de janeiro de 2010, a importância fixa total por empregado equivalente a 50% do valor do salário base percebido na data do pagamento, respeitada a proporcionalidade de 1/12 por mês trabalhado no ano de 2009.

4.4. O valor a título de PLR a ser pago, dentro dos critérios ora estabelecidos obedecerá ao limite mínimo de R\$ 305,31 (trezentos e cinco reais e trinta e um centavos) e o limite máximo de R\$ 895,75 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

4.5. Em caso de rescisão do contrato de trabalho em data anterior a 10 de janeiro de 2010, o valor devido por Participação nos Lucros ou Resultados será pago ao empregado por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, respeitadas todas as condições estipuladas e fixadas nesta cláusula.

4.6. Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.101, de 19/12/2001, a parcela paga a título de Participação nos Lucros ou Resultados, não se integra ou incorpora a remuneração do empregado para qualquer efeito e não se constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário.

CLÁUSULA 13ª - REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO: Nos canteiros de obras, as Empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceitaram as normas instituídas pelo Governo Federal, podendo descontar, para tanto, até 2% (dois por cento) do valor de cada refeição.

a) As Empresas fornecerão café da manhã a todos os Trabalhadores que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente;

b) As Empresas fornecerão aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar nos dias de sábados, domingos, feriados, desde que os Trabalhadores cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições, podendo descontar, para tanto, 2% (dois por cento) do valor de cada refeição.

c) As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores.

Após a 3ª hora extra as empresas fornecerão lanche, concedendo ao empregado intervalo de 15 minutos.

CLÁUSULA 14ª - CESTA BÁSICA: Recomenda-se, que as empresas que desejarem, forneçam

mensalmente uma cesta básica a todos os seus empregados, conforme critérios já adotado na região.

CLÁUSULA 15ª - TRANSPORTE DE TRABALHADORES: Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada e montagem industrial, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenentes, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista nesta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de "indenização de transporte", e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo 2º - As empresas que não oferecerem transporte próprio a seus empregados, fornecerão vales-transporte, nos termos do Decreto nº 95.247/87, podendo para tanto, efetuar desconto de até 1% (um por cento) do salário base.

Parágrafo 3º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

CLÁUSULA 16ª - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO: O Trabalhador contratado em outra cidade há mais de 200 (duzentos) quilômetros do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA 17ª - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO: A título de estímulo à educação do Trabalhador, as Empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio das entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com o fornecimento gratuito de material escolar.

CLÁUSULA 18ª - DESPESAS DE FUNERAL: Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou qualquer que seja a "causa mortis", desde que ocorrida nas dependências da Empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

CLÁUSULA 19ª - PLANO DE SEGURO EM GRUPO: As empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.

Parágrafo 2º - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito, para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independentemente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo 3º - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do piso normativo estabelecido nesta Convenção para o Servente.

CLÁUSULA 20ª - ANOTAÇÃO NA CTPS: As Empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo Trabalhador.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência, deverão ser anotados na CTPS do Trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos.

CLÁUSULA 21ª - RESCISÕES/HOMOLOGAÇÕES/AVISO PRÉVIO: As homologações deverão ser feitas nas Entidades Sindicais Profissionais, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se:

a) Nas rescisões contratuais a serem homologadas pela Entidade Profissional, caso haja divergência quanto ao cumprimento das obrigações legais e de normas coletivas para com a Entidade Laboral conveniente, será concedido às Empresas um prazo de 10 (dez) dias para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique em recusa de homologação, exceto no caso de reincidência. Fica a Empresa isenta do pagamento da multa prevista na Cláusula 44ª desta Convenção, se regularizada a situação no prazo acima;

b) A Entidade representativa da Categoria Profissional, de acordo com o artigo 477, § 2º da CLT, tem como atribuição à competência para prestação de assistência aos Trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, podendo, a seu critério, utilizarem-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas;

c) O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o "ciente" do Trabalhador. Caso o Trabalhador não compareça, o Sindicato Profissional deverá fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do Trabalhador, do mesmo modo, será fornecido ao trabalhador na ausência da empresa, Certidão de não comparecimento da mesma.

d) Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque administrativo ou visado, deverão ser feitos até as 14:00 horas, através de cheque nominal, administrativo ou visado, descontável na praça de pagamento e acompanhado de fotocópia do mesmo;

e) O sindicato laboral se compromete a implantar um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho; As empresas que optarem por homologar rescisões de contrato de trabalho com período inferior a 12 (doze) meses, terão a mesma garantia estabelecida nesta cláusula.

CLÁUSULA 22ª - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS: As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CGC das subcontratadas, no prazo de 3 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º - Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará os Sindicatos Patronais, sem prejuízo dos processos administrativos a serem propostos.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas sub-contratadas.

Parágrafo 3º - As Empresas exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 23ª - CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO: As Empresas somente poderão contratar serviços das empresas de trabalho temporário (Lei 6.019/74) para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente em casos de férias, licença médica, acidente ou por acréscimo de projeto solicitado pela contratante.

CLÁUSULA 24ª - MÃO DE OBRA: As Empresas em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e

sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos empregados das empresas empreiteiras, sub-empreiteiras, autônomos e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, assistencial e mensalidade associativa.

CLÁUSULA 25ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: A vigência do Contrato de Experiência não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias. Nos casos de readmissão de Empregado, com prazo inferior a 6 (seis) meses para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado Contrato de Experiência.

CLÁUSULA 26ª - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS: Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA 27ª - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional Demais Profissionais (vide Cláusula 3ª desta Convenção) a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 28ª - FERRAMENTAS DE TRABALHO: As Empresas fornecerão aos Trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o Trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo 1º - Em caso de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a Empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo 2º - Fica ressalvado às Empresas a possibilidade de contratarem profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as Partes. As Empresas se obrigam, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas.

CLÁUSULA 29ª - NÍVEL DE EMPREGO: As Empresas procurarão adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

Parágrafo 1º - As Empresas se comprometem a priorizar a contratação de mão-de-obra local utilizando-se, do banco de dados, e dos programas oferecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário Base Territorial: Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itaitiaia, Rio Claro, Quatis e Porto Real;

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem a enviar ao sindicato laboral, o nome, endereço e função do seu funcionário demitido para que o mesmo seja colocado no cadastro de desempregados do sindicato dos trabalhadores. O Sindicato se compromete não se utilizar destes dados para outros fins.

CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE PARA EMPREGADA GESTANTE: Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até cinco

meses após o parto, nos termos em que dispõe o art.10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR: Os Trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

CLÁUSULA 32ª - ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 10 (dez) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 10 (dez) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, na mesma base territorial de representação do Sindicato Laboral.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, 10 (dez) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA 33ª - GRATIFICAÇÃO AO APOSENTADO: O Trabalhador, não optante pelo FGTS, que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma Empresa, e com ela rescinda seu contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço ou invalidez permanente, fará jus ao recebimento de uma gratificação de 7 (sete) vezes o seu salário base, a ser paga pela Empresa por ocasião da homologação da rescisão.

CLÁUSULA 34ª - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES: As Empresas apoiarão o Sindicato Profissional na divulgação das programações destinadas aos Trabalhadores, facilitando o acesso dos seus Trabalhadores incluídos em cada programação.

Parágrafo Único - As Empresas procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus Trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, com a utilização das dependências dos Centros Sociais e Esportivos do SESI e outros, facilitando o transporte.

CLÁUSULA 35ª - BANCO DE HORAS: Fica convenicionado neste instrumento, a adoção pelas empresas e empregados ora representados pelos Sindicatos, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", desde que celebrado mediante Acordo Coletivo de Trabalho, entre Empresas e Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 36ª - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO
A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- a) 1 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho;
 - b) 4 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.
- Parágrafo 1º** - Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se no entanto o seguinte horário:
- de segunda-feira a quinta-feira = 09 (nove) horas;
- sexta-feira = 08 (oito) horas.
- Parágrafo 2º** - As horas trabalhadas a título de compensação previsto no § 1º, não serão consideradas horas extras, para qualquer fim;
- Parágrafo 3º** - As horas extras efetivamente laboradas não poderão ser pagas a título de prêmio ou bono;

CLÁUSULA 37ª - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES: Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho, e a empresa esteja autorizada a funcionar nos feriados.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma

que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e, nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLÁUSULA 38ª - NATAL/ANO NOVO: As empresas poderão compensar no curso do contrato de trabalho, de 2ª a 6ª feira, os dias 24 de dezembro e 31 de dezembro, mediante acordo com seus trabalhadores e posterior comunicação ao Sindicato de Classe.

CLÁUSULA 39ª - REGISTRO DE PONTO: As Empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 1.120, de 08/11/95, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que apunhem a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

CLÁUSULA 40ª - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES: As Empresas concederão abono remunerado de faltas nos dias de prova aos Trabalhadores estudantes, que comprovarem frequência em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicadas ao Empregador, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 41ª - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS: Fica assegurado aos Trabalhadores das Empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de 1/2 (meio) dia, que coincida com os horários bancários, no dia em que o Trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado e sem conflito com o seu horário de almoço.

CLÁUSULA 42ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de cada local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos Trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus Trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as Partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os Trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do seu uso indevido.

Parágrafo 4º - Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

CLÁUSULA 43ª - CIPA: As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma estabelecida pelas NRS 05 E 18 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo 1º - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, comunicado, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo 3º - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA 44ª - EXAMES MÉDICOS: Os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo 1º - O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo 2º - Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo 3º - É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitado o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

CLÁUSULA 45ª - ATESTADOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS: Para efeito do Art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as Empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas da Entidade Laboral.

CLÁUSULA 46ª - ATESTADO MÉDICO/DEPENDENTES: As empresas aceitarão atestados médicos dos trabalhadores, emitidos por órgãos ou profissionais competentes, até o limite de 03 (três) dias, para acompanhamento de dependentes, desde que estes sejam beneficiários seus junto ao INSS.

CLÁUSULA 47ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO: As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional, ao acidentado e demais órgãos competentes, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 48ª - ACIDENTE DE TRABALHO As Empresas se comprometem a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

a) remoção do Trabalhador acidentado, providenciando veículo em condições adequadas para transportá-lo até o local de atendimento mais próximo;

b) se o Trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em

razão de a Empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício;

c) nos casos de necessidade de socorro urgente, as Empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

CLÁUSULA 49ª - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS: As Empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem como, responsabilizar-se-ão pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, acaso necessário.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a Empresa deverá avisar aos familiares constantes da Ficha de Registro de Emprego sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo 2º - A responsabilidade da Empresa, tratada no parágrafo acima, não se aplica aos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículos que estejam a serviço da Empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em Lei.

CLÁUSULA 50ª - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: Os Trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.

CLÁUSULA 51ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO: As Empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

CLÁUSULA 52ª - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS: Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA 53ª - ASSEMBLÉIA: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de efetuar 1 (uma) assembleia por mês, de 1 (uma) hora, sem o desconto da mesma. Na data base, em fevereiro, fica assegurado, também, o direito a 2 (duas) assembleias no mês sem qualquer desconto dessas horas.

CLÁUSULA 54ª - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES: As Empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais Taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único - A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA 55ª - QUADRO DE AVISOS: As Empresas disporão de Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 56ª - TAXA ASSISTENCIAL: Em cumprimento à decisão, por ampla maioria, em Assembléia Geral do Sindicato Laboral, que deliberou pelo desconto da Taxa Assistencial aqui prevista, fica convencionado que as Empresas descontarão dos salários dos Trabalhadores, em folha de pagamento, a partir do mês de fevereiro de 2009 e até o mês de janeiro de 2010, a Taxa Assistencial, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços médicos, odontológicos, assistências jurídica, trabalhista, cível (responsabilidade civil), previdenciária, habilitação de créditos em casos de falência de Empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da Entidade, realizados em sua Sede e Sub-sedes ou na Colônia de Férias.

Parágrafo 1º - A Taxa Assistencial será descontada mensalmente em valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento) sobre o Piso Salarial mínimo da função ocupada pelo Trabalhador, conforme relação constante da Cláusula 3ª, estipulando-se a função de "Demais Profissionais" para outras ocupações não constantes da referida relação, e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria, fornecida gratuitamente pelo sindicato laboral às Empresas, cujos créditos deverão ser efetuados diretamente à Entidade Sindical ou Banco por ela indicado. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá sobre o valor devido, multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - O Trabalhador contribuinte, poderá requerer a qualquer tempo o seu direito à sindicalização, passando a exercer todos os direitos estatutários, inclusive votar e ser votado.

Parágrafo 3º - subordinada-se a este desconto a não oposição do trabalhador, perante o Sindicato Laboral no prazo de até 30 (trinta dias) após a efetivação do primeiro desconto.

CLÁUSULA 57ª - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE PROFISSIONAL: O desconto das mensalidades dos associados da Entidade Profissional será feito pela Empresa, diretamente em folha de pagamento, desde que o Trabalhador a autorize por escrito, até 10 (dez) dias após a assinatura do presente termo, esse desconto. O montante desse desconto deverá ser recolhido à tesouraria da entidade até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo recolhimento e mais despesas de cobrança. O desconto somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação por escrito da entidade, ou após a comprovação pela Empresa do desligamento, transferência ou aposentadoria do Trabalhador.

CLÁUSULA 58ª - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL (SINICON): Conforme deliberação da assembleia, as Empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada que executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes, recolherão, uma contribuição assistencial patronal complementar, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao registro da presente convenção, e a Segunda parcela 30 dias após o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º - Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo 2º - A contribuição complementar será

efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º - Subordina-se o recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada no SINICON até o décimo dia que antecede o primeiro recolhimento.

CLÁUSULA 59ª - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL (SINDEMON): As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal (SINDEMON) signatário da presente Convenção, pagará mensalmente a quantia de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), a título de contribuição assistencial, a ser depositada através de boleto bancária, fornecida pela Entidade Patronal, ou através da conta 003-0563-2, ag. 0542 da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - Subordina-se o recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada no SINDEMON até o décimo dia que antecede o primeiro recolhimento.

CLÁUSULA 60ª - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE: Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a Empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único - A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

CLÁUSULA 61ª - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA: A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

CLÁUSULA 62ª - CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO NORMATIVA: As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a Entidade Profissional, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nela contida.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes e das empresas, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente, multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 20% (vinte por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA 63ª - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA / MONTAGEM INDUSTRIAL: A comemoração do Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada Montagem e Manutenção Industrial será na terceira segunda-feira do mês de outubro, não havendo expediente nas obras e escritórios das Empresas aqui representadas pelo SINICON e pelo SINDEMON.

CLÁUSULA 64ª - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO: O Trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento da Empresa bem como à utilização dos refeitórios até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta Cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor do Trabalhador.

CLÁUSULA 65ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES: Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários.

Parágrafo Único - O disposto no caput desta Cláusula não se aplica às Cláusulas 3ª, 4ª desta Convenção.